



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 296/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.06.01

PROCESSO Nº 1/1609/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99.08031

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LILIAN MAURÍCIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ACESSÓRIOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS NO EXERCÍCIO DE 1997. Notas fiscais recebidas em 1997 e lançadas somente em janeiro de 1998. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória, exarada em 1ª Instância. Atraso na escrituração constitui infringência dos arts. 262 e 269, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no art. 878, V, "a" do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte omitiu vendas no exercício de 1997, quando deixou de registrar notas fiscais de compras no livro Registro de Entradas, fazendo a escrituração somente em janeiro do ano seguinte sem motivo justo, postergando a escrituração em desacordo com o art. 262 do Decreto 24.569/97, conforme Notas Fiscais nºs 25558, 5374, 5568, 2987, 0646 e 0649.

Como dispositivos infringidos, o agente do Fisco indica os arts. 139 e 262 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do referido decreto.

Em anexo à peça inicial, ordem de serviço, termo de início e conclusão de fiscalização, cópias do sistema controle de mercadorias em trânsito e da consulta de selo fiscal e dos livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Em tempo hábil, o autuado comparece aos autos alegando que a escrituração se processa na efetiva entrada que é muito após a data da nota fiscal, não havendo postergação do imposto e, requer a improcedência do auto de infração.

Em instância singular, o julgador confessa não ter encontrado a infração de omissão de compras, contudo verifica que houve infração à legislação no que se refere ao lançamento extemporâneo das referidas notas fiscais, julgando o auto de infração parcial procedente, com aplicação da penalidade inserta no art. 878, V, "a" do Decreto nº 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a confirmação da decisão singular, extinguindo o processo em virtude do pagamento, de acordo com o disposto no art. 63, II, "b" do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

De um estudo criterioso das peças processuais, resulta a convicção plena de que a decisão singular não merece nenhum reparo.

No presente processo, não está caracterizada a infração de omissão de compras. Tal infração consiste na aquisição de mercadorias ou bens desacompanhada de documentos fiscais. Observa-se nas informações complementares ao auto de infração o esclarecimento de que as notas fiscais foram seladas nos Postos Fiscais de Fronteira nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 1997, entretanto, os respectivos lançamentos só ocorreram no mês de janeiro do exercício seguinte, o que confirma que as operações foram realizadas com documentos fiscais, portanto não configurando a omissão de compras.

Ora, se as efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ocorreram nos meses de junho, agosto e setembro de 1997, logo o lançamento deveria ser efetuado nos



respectivos meses de entrada, não podendo se atrasar por mais de 05 (cinco) dias, conforme o que dispõe o art. 262 do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 262. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, **não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05(cinco) dias**, ressalvados os livros a que foram atribuídos prazos especiais."(GN)

E, ainda, o § 2º, art. 269, do mesmo diploma legal, acrescenta:

"Art. 269. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, **obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento** ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro."(GN)

Assim, estando provado o atraso no lançamento das notas fiscais de compras no livro próprio, configurada está infração à legislação, cuja penalidade se encontra no art. 878, V, "a", do RICMS, que prevê:

"Art. 878. (...)

V- relativamente aos livros fiscais:

- a) atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por período de apuração;

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em instância singular e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento, nos termos do disposto no art. 63, II, "b", do Decreto 25.468/99.

É como voto.

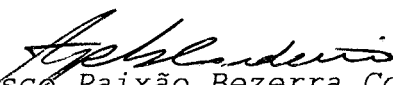


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LILIAN MAURÍCIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ACESSÓRIOS LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular e, em ato contínuo, declarar a extinção processual em razão da comprovação do pagamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer do douta Procuradoria Geral do Estado.

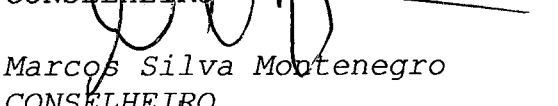
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

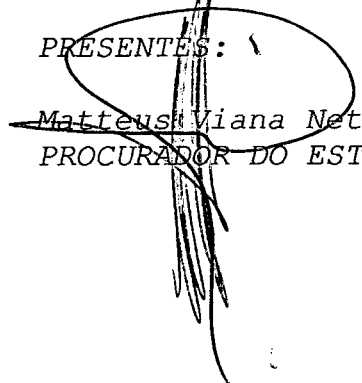

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

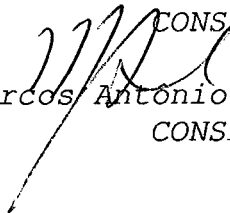
PRESENTES: \


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO